

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000968/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/07/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040438/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.009932/2015-15
DATA DO PROTOCOLO: 01/07/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS INDS MET MEC E DE MAT ELET NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.155.104/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARD PEREIRA SILVEIRA;

E

S T I SID ME MEC M E EL AC B B G H I IT MAR P Q QU RED, CNPJ n. 23.719.727/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MILTON PEREIRA DA COSTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO**, com abrangência territorial em **Acarape/CE, Banabuiú/CE, Baturité/CE, Guaiúba/CE, Horizonte/CE, Iguatu/CE, Itaitinga/CE, Maracanaú/CE, Pacajus/CE, Quixadá/CE, Quixeramobim/CE e Redenção/CE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

O piso salarial é o menor salário pago ao empregado abrangido por este pacto laboral.

§ 1º - As micro-empresas, assim definidas na legislação pertinente, poderão manter negociações diretas com o Sindicato laboral, em relação ao piso salarial.

§ 2º - Em caso de alteração da política oficial em vigor para o salário mínimo, que venha a comprometer o piso salarial aqui pactuado, as partes convenientes comprometem-se a reabrir negociação, visando solucionar o problema.

§ 3º - As empresas ficam desobrigadas de pagar o piso salarial desta cláusula por 90 (noventa) dias ao empregado admitido que não tenha experiência comprovada de, no mínimo 90 (noventa) dias, em empresa siderúrgica, metalúrgica, mecânica ou de material elétrico ou eletrônico na função contratada. Da mesma forma, os menores aprendizes não serão obrigatoriamente remunerados com o piso salarial pactuado nesta convenção, até sua efetivação como empregados. O conteúdo desta cláusula não impede, porém, a contratação de empregados mediante contrato de experiência, na forma da lei, que visará os demais aspectos da contratação por período experimental, ressalvado o disposto na cláusula que trata das readmissões.

§ 4º - Fica estipulado o piso salarial único da categoria, a partir de **1º de maio de 2015**, no valor de **R\$858,05 (OITOCENTOS E CINCOENTA E OITO REAIS, CINCO CENTAVOS)**, excetuado o previsto no

parágrafo sétimo da cláusula quarta deste instrumento coletivo.

§ 5º - Sobre o piso salarial da presente cláusula não incidirá, a qualquer tempo, o previsto na cláusula de reajuste salarial da presente Convenção Coletiva, porque referido piso mensal, ao ser estabelecido e pactuado, já teve nele inserido e considerado o dito reajuste salarial.

§ 6º - Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula:

a) os empregados, com até 90 (noventa) dias de trabalho na empresa, admitidos em caráter experimental, salvo se comprovarem haver trabalhado em indústria metalúrgica, em função idêntica à contratada, pelo menos pelo prazo de 90 (noventa) dias (caso em que, contudo o contrato continuará sendo de experiência, a prazo determinado para fins legais);

b) os empregados aprendizes, regulamentados por legislação específica.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos empregados abrangidos por este pacto laboral, reajuste salarial de **8,34% (OITO VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO)** a partir de **1º de maio de 2015**, aplicado sobre os salários vigentes em 01.05.2014, à exceção do piso salarial que é regulado na cláusula anterior e do disposto no parágrafo sexto desta cláusula.

§ 1º - A forma de reajuste pactuada na presente cláusula faculta a compensação de todos os adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015, desde que outorgados em forma geral e linear.

§ 2º - Todas as antecipações salariais, exceto as decorrentes de aumentos, promoções e mudanças de função com aumento de salário, que vierem a ser concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2015 até a data da assinatura deste instrumento, poderão ser compensadas. As antecipações concedidas após a data de assinatura desta CCT poderão ser compensados em reajustes compulsórios futuros, desde que outorgados em forma geral e linear.

§ 3º - No caso do empregado perceber salários por produção, o reajuste incidirá sobre o valor da peça ou serviço por ele produzido.

§ 4º - As empresas devem proceder à aplicação do reajuste aqui pactuado, nas condições especificadas, para todos os salários existentes; no caso de assim procedendo, ficar algum salário com valor inferior ao correspondente piso aqui estabelecido deve se adotar o maior dos valores como novo salário.

§ 5º - O reajuste aplicado nesta cláusula teve como referência a inflação medida pelo INPC-IBGE no período de doze meses que antecede a data-base (maio/2014 a abril/2015) =8,34%, o que repõe eventuais perdas.

§ 6º - Para as empresas com no mínimo 1.500 (um mil e quinhentos) empregados, os salários serão reajustados da seguinte forma:

a) Em 01.05.2015, será aplicado o INPC, que corresponde a 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento) sobre os salários de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) vigentes em

01.05.2014.

b) Para os salários superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), vigentes em 01.05.2014, será acrescido ao salário o valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 7º - As empresas enquadradas na situação do parágrafo antecedente (sexto) adotarão como piso salarial o valor de **R\$860,00 (OITOCENTOS E SESSENTA REAIS)**;

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO SALARIAL

Por ocasião do pagamento do salário, cada empregado o receberá acompanhado de comprovante que discrimine todas as parcelas pagas e descontadas. As empresas que utilizarem o sistema de processamento de dados para o preparo dos documentos salariais, no comprovante referido nesta cláusula, farão inserir o valor do depósito do FGTS do mês do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas obrigam-se a pagar ao empregado um adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário reajustado até o dia 20 (vinte) de cada mês, exceto quando referida data não for dia útil, quando se antecipará o prazo para o primeiro dia útil antecedente. O pagamento salarial restante ocorrerá até o quinto dia útil do mês subsequente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Excetuam-se desta cláusula melhores condições se já praticadas por empresas da categoria econômica.

§ 2º - Nas datas de pagamento dos salários ou antecipações quinzenais, a empresa deverá efetuá-los dentro do horário de expediente diurno da empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Salvo o previsto na cláusula vigésima sexta desta Convenção, na ocorrência de trabalho extraordinário, nos dias úteis, e quando este exceder a 20 (vinte) horas extras por mês, o pagamento da 21ª (vigésima primeira) hora extra em diante será feito com acréscimo de 60 % (sessenta por cento), em relação à hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, em conformidade com artigo 73 e parágrafo da CLT, e para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS RESULTADOS DA EMPRESA

Os sindicatos convenientes acordam mutuamente, que na vigência da presente norma coletiva, os empregados abrangidos por esta, e que tenham um absenteísmo, por faltas injustificadas, situado nos limites abaixo descritos, nos dias úteis do período semestral considerado entre 01 de março de 2015 e 31 de agosto de 2015, participarão dos resultados das empresas para as quais trabalham, recebendo uma parcela correspondente ao limite de faltas abaixo descrito até 05 (cinco) de setembro de 2015 e outra parcela até 05 (cinco) de março de 2016, referente ao período de 01 de setembro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016:

- Para empresas com até 50 (cincoenta) empregados:

Até 05 (cinco) faltas no semestre : 45% (quarenta e cinco por cento) do piso salarial;

De 06 (seis) a 13 (treze) faltas no semestre = 40% (quarenta por cento) do piso salarial;

De 14 (quatorze) a 26 (vinte e seis) faltas no semestre = 30% (trinta por cento) do piso salarial;

Mais de 26 (vinte e seis) faltas : não terá direito à participação

- Para empresas acima de 50 (cincoenta) empregados:

Até 05 (cinco) faltas no semestre = 50% (cincoenta por cento) do valor do piso salarial;

De 06 (seis) a 13 (treze) faltas no semestre = 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do piso salarial;

De 14 (quatorze) a 26 (vinte e seis) faltas no semestre = 35% (trinta e cinco por cento) do piso salarial;

Mais de 26 (vinte e seis) faltas : não terá direito à participação.

§ 1º - Os empregados que sejam admitidos ou demitidos durante a vigência deste acordo terão sua participação aferida, calculada e paga de forma proporcional, sendo que o pagamento da mesma será efetuado por ocasião da rescisão.

§ 2º - As partes convenientes também acordam que qualquer sistema de participação nos lucros ou resultados, que as empresas tenham, ou venham a estabelecer, e que brindem iguais ou melhores possibilidades aos seus empregados, que as fixadas no *caput*, atenderão as exigências contidas nesta cláusula, substituindo a mesma. O conteúdo da presente cláusula atende ao estabelecido na legislação vigente.

§ 3º - A participação ora acordada, consoante a lei 10.101/2000 em vigor, e, particularmente, a norma do inciso XI, do Art. 7º da Constituição da República, não tem natureza salarial, pois é desvinculada da remuneração.

§ 4º - As empresas se quiserem utilizar o sistema de compensação de horas previsto na cláusula de Banco de Horas, deverão em substituição ao *caput* desta cláusula, elaborar planos de metas a serem alcançadas, de forma tal que a aferição dos mesmos possa ser individual, transparente e perfeitamente compreensível aos seus empregados, e deles tenha conhecimento o sindicato profissional, plano de metas estes que permitam aos trabalhadores que participem do Sistema de Compensação de Horas, receberem no conceito de participação nos resultados valores superior aos estabelecidos no *caput* desta cláusula. O plano de metas poderá ser individual, por seção, departamento ou geral.

§ 5º - As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, que ofereçam a todos os trabalhadores que participam do Banco de Horas, qualquer sistema de premiação (exemplo: adicional de férias) poderão usar o Sistema de Compensação de Horas sem necessidade de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - A aferição e o pagamento da participação conforme o plano de metas será individual, de total conhecimento do empregado e semestral, respeitando-se as datas previstas no *caput* desta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALIMENTAÇÃO - SUA QUALIDADE E PREÇO

As empresas se comprometem a manter a boa qualidade das refeições servidas aos seus empregados (norma aplicável apenas às empresas que fornecem refeições aos empregados, seja a que título for) e a limitar o desconto do salário do empregado sobre o benefício até o limite de 15% (quinze por cento) do custo total mensal da refeição, com um teto máximo mensal de **R\$ 9,00 (NOVE REAIS)** de desconto, ou ainda a condição atualmente praticada, utilizando-se o parâmetro mais vantajoso para o empregado.

§ 1º - O benefício de alimentação, quando oferecido pelas empresas, deverá ser concedido nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.312/1976 e regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14/01/91.

§ 2º -As empresas que já fornecem refeição em condições mais favoráveis ao trabalhador, do que as

descritas nesta cláusula manterão o benefício, sendo facultada a concessão cumulativamente com qualquer outro previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 3º - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas empresas não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configuram como rendimentos tributáveis do trabalhador, desde que seguidas as condições do PAT.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MATERIAL ESCOLAR DE FILHOS DE EMPREGADOS

As empresas estabelecerão convênio com livrarias para aquisição de material escolar para os filhos dos empregados regularmente matriculados até a 8ª série do ensino fundamental, inclusive, sendo que o valor global relativo a cada empregado será por este pago mediante desconto em folha de pagamento, em 06 (seis) parcelas iguais, sucessivas e mensais, a contar do mês de aquisição, sem nenhuma correção monetária. Para gozarem do benefício desta cláusula os empregados deverão comprovar a condição de estudante dos filhos e o material necessário, mediante relação fornecida pela escola. O benefício desta cláusula só terá aplicação no início do ano letivo.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o trabalhador durante o vínculo empregatício, a empregadora pagará ao dependente habilitado na Previdência Social ou por autorização judicial, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas, se devidas, 02 (dois) salários-base em caso de morte natural, e 04 (quatro) salários-base, em caso de morte por acidente, com base no salário pago ao empregado à época do falecimento.

§ ÚNICO - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, as empresas que mantiverem seguro de vida que, ofereçam condição idêntica ou mais vantajosa ao seu empregado. Neste caso, na ocorrência de sinistro o beneficiário ou beneficiários deverão dar entrada no pedido de pagamento do seguro, junto à instituição seguradora.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO PARA REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS

Em face da autorização recebida pelo Sindicato dos Empregados, dos componentes de sua categoria profissional, através de assembléia geral extraordinária que aprovou que as empresas podem contratar seguro substitutivo da indenização prevista nos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro e inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, fica facultado às empresas contratarem, as suas expensas, seguro de vida em grupo, específico para acidentes de trabalho (assim definidos os casos que, sob esta denominação são compreendidos ou considerados pela legislação pertinente), destinado a cobrir, especificamente, e quando for o caso, a indenização prevista na segunda parte do inciso XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com os artigos 186 e 927, do código Civil Brasileiro, no tocante a danos materiais, morais e/ou estéticos, cuja indenização, em favor da vítima, seus herdeiros e sucessores, deverá obedecer, para o estabelecimento do valor a ressarcir, o período de vida média da vítima (em caso de falecimento desta) ou a extensão da incapacidade ou da alteração estética (em caso de lesão da vítima) e ter como base o conteúdo da Sumula 490, do Supremo Tribunal Federal, considerando, porém, o valor do salário básico mensal auferido pela vítima, ficando a indenização máxima, todavia, limitada a 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).

§ 1º - Na ocorrência de sinistro que se enquadre no conteúdo da presente Cláusula, a vítima, seus herdeiros e sucessores, deverão buscar o ressarcimento respectivo junto à Seguradora responsável, pela via administrativa ou judicial.

§ 2º - Ao aceitar o seguro, a Seguradora obriga-se a comprovar em juízo, ou fora dele, sempre que necessário, o pagamento da indenização contratada.

§ 3º - Ao Sindicato Laboral deverá ser fornecida cópia da apólice de seguro contratado pela empresa.

§ 4º - Como a contratação do seguro da presente cláusula foi autorizada pela assembléia geral dos empregados, convocada na forma da lei vigente, fica estabelecido que o pagamento da indenização do

seguro substitui, de forma completa, toda e qualquer indenização de danos, que venham a ser sofridos pelo trabalhador, em decorrência de acidentes do trabalho, qualquer que seja a natureza destes danos (materiais, morais e/ou estéticos) e seu valor, fica vedada, em qualquer consequência, a ida da vítima ou seus sucessores à Justiça Comum para postulação de qualquer indenização de direito comum contra a respectiva empregadora

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, ao empregado que vier a se aposentar será pago pela empresa um abono equivalente a dois pisos salariais da categoria, sem natureza salarial, desde que o empregado conte com 08 (oito) ou mais anos na empresa, no momento do seu efetivo desligamento da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE PRÉ-APOSENTADO

Ao empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa e ao que falte, no máximo, 12 (doze) meses para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço ou idade, será garantido, pela empresa empregadora, em caso de demissão sem justa causa, o pagamento, sem natureza salarial, das contribuições previdenciárias desse período faltante, a título de contribuinte dobrista ou similar.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado que for novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que para este tenha trabalhado em função idêntica.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado, dispensado sob a alegação de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato correspondente, por escrito e na forma da lei, onde fiquem esclarecidos os motivos ensejadores de sua dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DOS VALORES RESCISÓRIOS

Quando as rescisões forem homologadas em dias de sexta-feira ou véspera de feriados, o pagamento das verbas rescisórias somente será aceito em cheque até as 12h00min (doze horas).

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBSTITUIÇÕES TEMPORÁRIAS

Em caso de substituição temporária, assim considerada aquela que causada por motivo de doença ou afastamento do trabalho não superior a 90 (noventa) dias do empregado titular do cargo, este poderá ser substituído por outro funcionário, sem que isto acarrete à empresa, a incorporação das diferenças salariais decorrentes dessa substituição.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao que normalmente exerça comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias, para os cargos de supervisão, e de 30 (trinta) dias, para os demais cargos. Vencido o prazo experimental e com a aprovação final da empresa quanto à referida promoção, esta e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.

§ ÚNICO - Caso a promoção não venha a ser efetivada no período máximo determinado nesta cláusula, o empregado deverá retornar à sua função anterior.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

A assistência nas rescisões dos contratos de trabalho de trabalhadores com mais de 01 (um) ano de trabalho ininterrupto na empresa, preferencialmente, deverá ser feita pelo Sindicato profissional da categoria. No ato da homologação das rescisões de contrato de trabalho, deverá a empresa exibir cópia do PPP, extrato do FGTS atualizado, salvo em caso de força maior, bem como fornecer carta de referência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COTAS DO PIS

As empresas que não fizerem convênio para realização do pagamento das cotas do PIS, em seus estabelecimentos, se obrigam a dispensar os empregados por 01 (um) dia para tal finalidade, sem prejuízo do salário do trabalhador

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Todos os integrantes da Comissão de Negociação dos termos deste pacto laboral gozarão de garantia provisória durante os 90 (noventa dias) posteriores ao arquivamento da Convenção junto ao órgão competente, desde que os ditos integrantes tenham sido indicados durante a negociação, respeitando as garantias adicionais dos membros da Diretoria do Sindicato Laboral

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONCESSÃO ESPECIAL

Quando a empresa, por compatibilidade de ordem administrativa, exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação do exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de seu salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SÁBADOS E/OU DIAS PONTE

As empresas abrangidas por este instrumento coletivo, para evitar o trabalho aos sábados, em decorrência da carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, ficam autorizadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, a praticar a compensação nos demais dias da semana, respeitados os limites legais permitidos.

§ 1º - Quando o sábado a ser compensado for feriado, a empresa poderá alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho antecedente, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente trabalhado na semana como horas extraordinárias;
- c) Incluir essas horas no sistema anual de dias pontes.

§ 2º - De forma idêntica, ocorrendo feriado de segunda a sexta-feira, a jornada excedente diária, ou seja, os minutos que seriam trabalhados a mais a título de compensação do sábado, serão distribuídos entre os demais dias da semana ou incluídos no sistema de compensação anual.

§ 3º - Poderão ainda liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana (dias - ponte), por meio de compensação anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que a referida liberação e forma de compensação seja aceita mediante consulta, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de todos os seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

Na vigência da presente Convenção as empresas ficam autorizadas (sem necessidade de quaisquer outras formalidades senão o que a se contém na presente cláusula), a adotar sistema de compensação de horas de trabalho, respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente, através do qual será permitido trabalhar períodos com horas a mais e períodos com horas a menos, em ambos os casos sem alteração do salário percebido pelo empregado. Implantando o sistema de compensação, neste deverá ser inserido a obrigatoriedade do zeramento das horas trabalhadas a mais ou a menos, sendo que as empresas com Capital Social igual ou superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), somente poderão aplicar o disposto nesta Cláusula, se obedecido o preceituado no parágrafo 4º da cláusula nona, conforme as seguintes regras:

- a) O saldo de horas trabalhadas a mais nos primeiros seis meses de validade desta CCT deverá ser zerado por compensação até 30.10.2015 e se não compensado, deverá ser pago até 10.11.2015. O saldo de horas trabalhadas a mais nos segundos seis meses de validade desta CCT deverá ser zerado por compensação até 30.04.2016 e se não compensado, deverá ser pago até 10.05.2016.
- b) No caso de existir saldo de horas a trabalhar, o prazo para compensação será até o último dia de vigência da presente convenção.
- c) As horas a menos ou a mais a trabalhar pelo empregado, para compensar poderão ser distribuídas diariamente, semanalmente ou de qualquer outra forma que seja acordada entre os empregados e a empresa.
- d) O trabalho com horários prolongados será facultativo para o trabalhador estudante do ensino oficial e de cursos profissionalizantes.
- e) Não poderão ser usados dias feriados ou de repouso semanal para os objetivos estabelecidos na presente cláusula.
- f) O Trabalho aos sábados, no sistema de Banco de Horas, só poderá ser utilizado, até 02 (duas) vezes por mês.
- g) Para adoção do sistema de compensação da presente cláusula, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:
 - 1) Notificação ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, exceto em caso de emergência quando inexistirá prazo para implantação do sistema;
 - 2) Adoção de um controle escrito das horas trabalhadas a mais, das não trabalhadas e das compensadas, no qual constem, no mínimo: nome do empregado, data, horas a mais, horas a menos, horas compensadas e saldo total de horas, sendo este controle entregue todo mês ao trabalhador.
 - 3) Em caso de demissão, o controle escrito, ou sua cópia, deverá ser apresentado ao Sindicato Profissional;
 - 4) Existindo demissão sem justa causa, proceder-se-á ao zeramento das horas favoráveis ao trabalhador com o pagamento destas, pelo valor das horas extras, os saldos negativos de horas não serão descontados;
 - 5) Na rescisão por pedido de demissão do trabalhador, os saldos positivos de horas serão pagos e os saldos negativos de horas serão descontados (pelo valor da hora normal);

6) Haverá zeramento obrigatório dos saldos de horas em cada 30 de abril, com base nos critérios da demissão sem justa causa.

§ ÚNICO. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os Sindicatos convenientes.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TOLERÂNCIA DO PONTO

As empresas tolerarão que o empregado, por 06 (seis) vezes em cada mês, ingresse no serviço com até 10 (dez) minutos de atraso, em qualquer dos turnos. Se o atraso em cada dia for menor que 10 (dez) minutos, o restante dos minutos não será trasladado para os dias seguintes e nem servirá para aumentar a tolerância de atrasos no mês, que é, de forma improrrogável, de até 06 (seis) vezes. A não utilização da tolerância no mês, igualmente, não servirá, para aumentar o número de atrasos, nos outros meses, ou no futuro.

§ ÚNICO - Ficam excluídos do previsto na presente cláusula os empregados de empresas que a estes concedam transporte próprio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIOS - PONTO ELETRONICO

As empresas poderão, na forma do permissivo estabelecido na Portaria MTE nº373 de 25.02.2011, adotar sistemas alternativos de controle de horários de seus empregados, na forma de registradores eletrônicos que não devem admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática de ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 1º - para fins de fiscalização, os sistemas eletrônicos deverão estar disponíveis no local de trabalho; permitir a identificação do empregador e do empregado; possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 2º - ficam dispensadas as demais obrigações constantes da Portaria MTE nº1510, de 21.08.2009, especialmente quanto ao mecanismo impressor em bobina de papel.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FALTAS JUSTIFICADAS

Além dos casos previstos nos incisos I a VI do artigo 473 da CLT, poderá o (a) empregado (a) faltar ao serviço, por mais 01 (um) dia, sem qualquer diminuição salarial, quando do falecimento da pessoa que com ele (a) coabitava, sob o mesmo teto, como também no caso, comprovado, de internação hospitalar do cônjuge, companheiro (a) ou filho (a). No caso de internação de filho (a), se o casal responsável trabalha na mesma empresa o direito aqui definido se aplica somente a um deles

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE PONTO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem salarial ou funcional, faltas de empregados para a prestação de exames nos cursos regulares do sistema oficial de ensino, bem como para o ingresso à Universidade, desde que da falta a empresa seja pré-avisada com 03 (três) dias úteis da data do evento, podendo ainda a empresa exigir comprovação, que será feita pelo empregado nos 02 (dois) dias seguintes à realização do exame.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADA GESTANTE

Todas as empregadas, durante o período de gestação, terão direito a 01 (um) dia de licença remunerada por mês, pela empresa, vale dizer, sem qualquer desconto em seu salário, para submeter-se a exame pré-natal, desde que comprove a sua ida ao médico com respectivo atestado e que o faça uma vez por mês, salvo se a empresa para tal exame, contar com serviço médico especializado, próprio ou conveniado.

§ ÚNICO - Será assegurado as empregadas ligadas diretamente a produção, durante a gravidez, sempre que as condições de saúde o exigirem, conforme orientação médica, transferência de função, sem prejuízo de salário, com a garantia do retorno à função original, logo após o término da licença maternidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TREINAMENTOS - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão como extra as horas excedentes da jornada normal, em que seus empregados freqüentem cursos ou reuniões obrigatórios no âmbito da Empresa empregadora.

§ ÚNICO - Não serão considerados, para os fins previstos no *caput*, os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, e os que incluam matérias sobre segurança do trabalho, até o limite de 60 (sessenta) horas/ ano, por empregado.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início do gozo das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com repouso semanal, feriado ou dia já compensado, devendo ocorrer preferencialmente no primeiro dia da semana.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GRATUIDADE DE UNIFORME E EPI

As empresas obrigam-se a fornecer, gratuitamente, a seus empregados uniformes de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual e segurança quando exigirem o seu uso, ou, no caso de EPI, quando a lei exigir o seu uso, ficando os empregados responsáveis pelo seu bom uso e conservação. Fica ainda estabelecido quanto aos uniformes, que, no ato da admissão do empregado, a este serão entregues 02 (dois) uniformes, ficando as reposições seguintes ou futuras estabelecidas em apenas 01 (um) uniforme. Em qualquer caso, a reposição de uniformes será feita de conformidade com os prazos determinados pela empresa, desde que os aludidos prazos não sejam superiores a 01 (um) ano.

§ ÚNICO - Ambos os sindicatos efetuarão trabalho de conscientização sobre aspectos de segurança a fim de incentivar as empresas da categoria a adotarem o uso do uniforme.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FUNCIONAMENTO DA CIPA

As empresas enquadradas na Norma Regulamentadora Nº. 05 do Ministério do Trabalho e Emprego obrigam-se a criar e manter a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. O processo eleitoral será conduzido pela Comissão Eleitoral a ser criada conforme a referida NR, devendo o Sindicato Laboral ser comunicado por escrito e

contra recibo, dentro dos prazos estipulados pela Norma, desde o início do processo eleitoral. As empresas localizadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza deverão fazer a comunicação através do sistema postal, utilizando-se de Aviso de Recebimento

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE MEDICINA E SAÚDE OCUPACIONAL

Fica convencionado entre as partes que os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) terão validade conforme definição estipulada pelo PCMSO da empresa, respeitando-se as demais disposições da Norma Regulamentadora nº 07, do Ministério do Trabalho e Emprego.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATENDIMENTO ACIDENTÁRIO

As empresas que não possuem ambulatório próprio firmarão convênio para atendimento de emergência dos seus empregados, em caso de acidentes do trabalho. Quando este convênio não for possível, as empresas responsabilizar-se-ão pelo transporte do acidentado até o local onde possa receber os socorros e o retorno ao trabalho ou à residência do mesmo, se as condições do empregado não permitirem sua normal locomoção.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO

As empresas que não possuem instalações de gabinete odontológico em suas dependências e que não mantenham convênio para atendimento odontológico de seus empregados, obrigam-se a requisitar, a cada 06 (seis) meses, o serviço de unidade odontológica móvel do SESI, não podendo a primeira requisição ultrapassar o mês de setembro de 2015.

§ ÚNICO - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas situadas em localidades não atendidas pelo SESI.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos seus empregados o representante legal da empresa acordará com o Sindicato dos Trabalhadores, local, data, horário e condições para que, por 02 (duas) vezes no ano (uma vez por cada semestre) o sindicato possa realizar campanha de sindicalização na empresa, não podendo ser usadas estas oportunidades para qualquer outro fim que o aqui estipulado, sob pena da perda do direito aqui estabelecido.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACESSO DE DIRETORES DO SINDICATO LABORAL À SEDE DAS EMPRESAS

Fica assegurado ao Presidente, Tesoureiro e Secretário do Sindicato Laboral, visitas à Administração das Empresas a fim de tratar de assuntos relacionados com sua categoria e seus associados.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O Sindicato poderá solicitar, desde que com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, que o empregado eleito dirigente sindical seja liberado de suas funções, sem que haja nenhum prejuízo no salário e demais direitos ou vantagens do trabalhador.

§ **ÚNICO** - Esta liberação não poderá exceder 10 (dez) dias por ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas comprometem-se a descontar de seus empregados, na folha de pagamento mensal, os valores relativos à mensalidade sindical estabelecida, fazendo até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, o recolhimento em favor do Sindicato dos Empregados, mediante recibo ou depósito bancário, em conta corrente fornecida pelo referido Sindicato. No entanto, a empresa só procederá ao desconto se receber a prévia e escrita autorização do empregado para sua realização, o que poderá ocorrer através da parte destacável (canhoto) da proposta de associação do Sindicato dos Trabalhadores conveniente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Fica definida a contribuição assistencial, no valor de **R\$6,00 (SEIS REAIS)** mensais, sobre cada empregado, que será cobrada mensalmente, de **MAIO de 2015** a **ABRIL de 2016**. As parcelas serão descontadas pelas empresas nas folhas de pagamentos dos respectivos meses e recolhidas até o quinto dia útil subsequente ao desconto em favor do Sindicato Profissional.

§ **1º** - Ao empregado que não concordar com o desconto acima, fica assegurado o direito de oposição ao mesmo, que deverá ser manifestado perante o sindicato profissional, mediante solicitação individual e por escrito. O Sindicato protocolará os referidos manifestos no período compreendido entre os dias 05 (cinco) e 20 (vinte) de cada mês do desconto e os enviará no prazo de três dias úteis às empresas para que não efetuem o desconto do empregado que se opôs.

§ **2º** - A protocolização aludida no parágrafo primeiro dar-se-á no horário comercial de 8h às 12h e 13h às 17h, de segunda à sexta-feira.

§ **3º** - Na remota hipótese de ser afastada a validade da presente cláusula e em sendo determinada a devolução das quantias descontadas, a título de Contribuição Assistencial, dos salários dos empregados não associados ao Sindicato Profissional, caberá exclusivamente ao referido órgão sindical fazê-lo, obrigação essa que somente será exigível no caso da quantia descontada ter sido efetivamente revertida aos cofres da entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

O recolhimento da contribuição sindical, previsto no *caput* do artigo 583 da CLT, deverá ser efetuado até o 8º

(oitavo) dia útil do mês subsequente ao do desconto

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Em razão dos serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente na negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988) que resultou na celebração da presente Convenção, bem como da orientação e interpretação de suas cláusulas quando da sua aplicação, as empresas a esta vinculadas pelo exercício da atividade das indústrias metalúrgicas, mecânicas e de materiais elétricos abrangidos por essa Convenção e dela beneficiárias deverão recolher em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos do Estado do Ceará - SIMEC a Contribuição Assistencial em parcela única, no valor de **R\$300,00 (TREZENTOS REAIS)**, com vencimento no último dia útil do mês de **Setembro/2015**, mediante guia de recolhimento expedida pelo SIMEC.

§ ÚNICO - O atraso no recolhimento da contribuição acima importará na atualização do seu valor com base na variação do IGP-M/FGV ou índice substituto além do pagamento da empresa inadimplente da multa sujeita a taxa máxima legal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e judicial, caso necessária

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Nos termos do artigo 8, inciso IV da CF/88, fica instituída a cobrança da Contribuição Confederativa Patronal, para fins de custeio do sistema confederativo, devida no valor único de **R\$270,00 (DUZENTOS E SETENTA REAIS)** e com vencimento até o último dia útil do mês de **JULHO/2015**, mediante boleto específico emitido pelo SIMEC, conforme aprovado em AGE realizada no dia 28.04.2015. Do valor total cobrado, R\$90,00 (NOVENTA REAIS) destina-se à Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA NEGOCIAL LABORAL INCIDENTE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS

Ficam as empresas autorizadas a efetuarem desconto de seus empregados, a título de taxa negociada, a ser repassado ao Sindicato laboral, correspondente a 4% (quatro inteiros por cento) do valor da Participação de Resultados prevista neste instrumento, em duas parcelas de 2,0% (dois inteiros por cento) cada uma, sendo a primeira a ser recolhida até 10.10.2015 e a segunda até 10.04.2016.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão espaço em local visível e de fácil acesso para a colocação de quadros de avisos, para a fixação de comunicados oficiais do Sindicato dos Empregados, assinados pela Presidência ou Diretoria deste, com o prévio conhecimento e escrita concordância das empresas, quanto ao conteúdo desses comunicados

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FORO COMPETENTE

As pendências resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão resolvidas na Justiça do Trabalho de jurisdição no município sede da empresa abrangida.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADES

Quando a empresa violar a presente Convenção, ficará obrigada a pagar o valor de **R\$858,05** (OITOCENTOS E CINCOENTA E OITO REAIS, CINCO CENTAVOS) em favor do Sindicato Laboral. A multa somente poderá ser aplicada no máximo uma vez a cada período de 30 (trinta) dias, sendo esse valor o teto máximo para pagamento, independentemente do número de cláusulas violadas ou do número de empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

As partes convenientes pactuam que o conjunto de cláusulas acordadas nesta convenção coletiva opera como repositores de perdas salariais do período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial desse período, medida com base na variação do INPC-IBGE do mesmo período, igual a 8,34%.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As partes convenientes acordam que as empresas terão prazo até o décimo quinto dia do mês de Agosto de 2015 para pagamento de eventuais diferenças originadas por esta Convenção, retroativas ao mês de Maio/2015.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÕES ENTRE MARÇO E ABRIL

Conforme a legislação vigente, as rescisões de contrato de trabalho, com aviso prévio indenizado ou cumprido e cujo último dia de trabalho ou extensão de aviso ocorra entre os dias 01 e 30 de abril, farão jus ao adicional de 01 (um) salário base.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES

As empresas poderão proporcionar cursos profissionalizantes ou treinamentos para aqueles trabalhadores sem nenhuma qualificação profissional, bem como melhorar a qualificação profissional dos demais com outros cursos, no período de vigência desta Convenção.

RICARD PEREIRA SILVEIRA
PRESIDENTE
SIND DAS INDS MET MEC E DE MAT ELET NO ESTADO DO CEARA

JOSE MILTON PEREIRA DA COSTA
PRESIDENTE

S T I S I D M E M E C M E E L A C B B G H I T M A R P Q Q U R E D